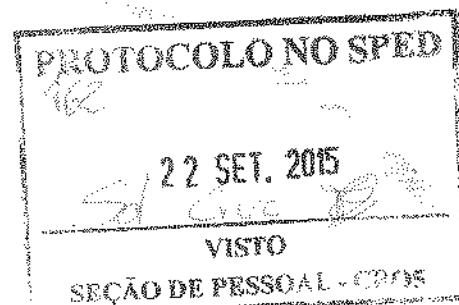




**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CRO/5.**



Concorrência nº 001/2015

Objeto: Contratação de empresa para a construção de 02 (dois) edifícios de 12 (doze) apartamentos cada, e parte da infraestrutura da vila militar do 27º Blog, em Curitiba/PR.

**FONTANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA<sup>1</sup>**, por seu representante legal adiante assinado, vem, por via da presente, respeitosamente à presença deste Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do Edital de Licitação , em face da decisão proferida no Parecer de Julgamento da Fase Habilitação que procedendo a análise dos documentos apresentados e consubstanciada na análise técnica considerou a inabilitação da ora Recorrente.

<sup>1</sup> Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.778.018/0001-80, com endereço na Rua Anair Bonato Tosin, nº 517, bairro Mauá, Colombo/PR.



## I. Os Fatos

A RECORRENTE participou da licitação desencadeada Seção de Licitações e Contratos da CRO/5, sob a modalidade de concorrência nº 001/2015, cujo objeto é a Contratação de empresa para a construção de 02 (dois) edifícios de 12 (doze) apartamentos cada, e parte da infraestrutura da vila militar do 27º Batalhão, em Curitiba/PR.

Ocorre que, a Ilustre Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da RECORRENTE no certame sob os seguintes fundamentos:

"Apresentou Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Física, inobservando o disposto no item 8.1.2.2 do edital".

No entanto, com o devido acatamento, tal decisão não merece ser mantida uma vez que todos os requisitos editalícios foram cumpridos.

Assim, a manutenção do impedimento compromete a competitividade do certame e atenta contra a busca administrativa pela proposta mais vantajosa. É o que se passa a demonstrar.

## II.

### PRÉLIMINAR

E tal inabilitação se deu de modo equivocado, uma vez que a empresa cumpriu com as cláusulas editalícias, apresentando toda a documentação exigida. Apresentando portanto recurso administrativo com amparo na Lei e no Edital.



### III.

### SÍNTESE DOS FATOS

A Comprovação de capacidade técnica da empresa licitante é demonstrada por meio de declaração e no Atestado de Acervo Técnico, cumprindo a exigência do item 8.1.2.1, do edital, fora apresentado acervo de obra com complexidade superior ao exigido, (**ter executado construção de edificação vertical, de 3 ou mais pavimentos, com estrutura de concreto armado e área construída de 1000 (um mil) m<sup>2</sup> de área construída**); como passamos a demonstrar:

A RECORRENTE apresentou certidões e respectivas CAT'S (a seguir), dando conta de que já havia executado obra muito superior ao exigido no edital, qual seja, obra com **06 pavimentos, com área total de 5.101,27 m<sup>2</sup>**. Como se pode inferir da referida declaração, a obra executada pela empresa é bem superior ao exigido:

**Clevelandia Industrial e Territorial Ltda.**

### DECLARAÇÃO

Declaro em meu nome, que a empresa Fontana Engenharia e Construções Ltda., responsável pela a nossa empresa o Edifício Altânia, 06 andares, além do subsolo, área total 5.101,27 m<sup>2</sup>, sendo 06 lojas com área de 1.024,0m<sup>2</sup>, um edifício destinado para o Hotel com área de 1.024,0m<sup>2</sup> e 12 apartamentos residenciais distribuídos nos 04 andares restantes, com as seguintes características:

Fundação: Basezes escavadas,  
Estrutura de concreto armado.  
Pechamento em alvenaria de tijolos.  
Piso de extensão e alto resistência.  
Pavimentação em blocos de concreto p/ estacionamento.

A empresa concluiu a obra satisfatoriamente a dentro do prazo de 18 meses, conforme contrato e dentro dos padrões de ótimo profissionalismo.

Curitiba, 19 de Junho de 1.998

HILDA MENEGASSI FONTANA  
Rua Ubaldino do Amaral 1414-ap.1002  
CPF: 632.567.889-00  
RG: 241.615-PR

William Cordeiro da Cunha  
Engenheiro Civil  
CREA 29860-0/PR

Fontana - Centro - Rua Min. Getúlio Vargas, 389 - CEP 81010-150 - Tel.: (41) 3225-0622 - Fax: (41) 3224-4700  
Cep. 81010-040-0 - Curitiba - Paraná

M A T R I Z - Rua São Pedro, 945 - Tel.: (48) 32-1234 - Cep. 81250-000 - Maringá - Paraná



Motivada pelo entendimento de que referida declaração seria proveniente de pessoa física, ocorreu a inabilitação da **RECORRENTE**. Contudo, referida entendimento resta equivocado, motivo que enseja a reforma da decisão.

Para corroborar o entendimento de que houve o cumprimento do edital, necessário analisar o conteúdo da declaração fornecida, a qual, em primeira análise poderia ser interpretada como fornecida por pessoa física, mas que, em uma análise mais detida, percebe-se que fora fornecida pela Sra. Hilda Menegassi Fontana, na qualidade de representante da empresa Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Vejamos:

## Clevelândia Industrial e Territorial Ltda.

### DECLARAÇÃO

Dessa forma, em que pesse a declaração tenha sido efetivamente assinada por pessoa física, necessário observar que o conteúdo declarado refere-se à pessoa jurídica, devidamente identificada, cumprindo com os requisitos contidos no item 8.1.2.1 do edital:

**8.1.2.1** Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, registrado no CREA, nos termos do artigo 57 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de construção de edificação vertical, de 3 ou mais pavimentos, com estrutura de concreto armado e área construída mínima de 1000 m<sup>2</sup>, entende-se como estrutura de concreto armado a estrutura onde as cargas atuantes são transmitidas às fundações pelo conjunto de lajes, vigas e pilares. Neste sistema construtivo a alvenaria (blocos de concreto ou cerâmico) não possuem função estrutural.



Por óbvio, que toda declaração, ainda que firmada por pessoa jurídica, será assinada por pessoa física, vez que aquela será representada por esta.

Dessa forma, para a comprovação técnica do referido item do Edital **8.1.2.1 (ter executado construção de edificação vertical, de 3 ou mais pavimentos, com estrutura de concreto armado e área construída de 1000 (um mil) m<sup>2</sup> de área construída);** a Endeal apresentou declaração e CAT, que cumprem integralmente as exigências contidas no edital.

Salientamos que é indispensável à análise do Atestado de Capacidade Técnica, pois como já mencionado alhures, é superior ao solicitado no edital.

Deve prevalecer, pois, ao caso concreto o princípio da materialidade em detrimento do princípio da formalidade, priorizando a apresentação da documentação da licitante já apresentado, ou seja, fazendo valer, de forma absoluta, o documento que comprova a capacidade técnica efetiva da **RECORRENTE**, cabendo à Comissão de Licitação, durante o exame da documentação de habilitação, analisar os conteúdos dos atestados, a fim de confirmar os dados constantes nos mesmos.

De outro modo, tais equívocos por parte da Comissão, não devem, em nenhuma hipótese, ensejar a alegação de inabilitação da licitante, tolhendo seu direito constitucional de participar de licitações em igualdade de condições; visto que a **RECORRENTE** por intermédio de seus Responsáveis Técnicos, demonstra sua capacidade Técnica (Acervo anexo), superando o solicitado.

Some-se a isso o disposto no art. 43, parágrafo 3º, na Lei 8.666/93, **Lei de Licitações**, que confere à Comissão de Licitação a prerrogativa (leia-se poder-dever) de promover “diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Disso decorre que a atividade a ser desempenhada pela Comissão de Licitação é necessariamente mais complexa do que o mero cotejo formal entre documentos. Compete-lhe instruir o processo administrativo de licitação, valendo-se não só das informações apresentadas pelos licitantes em seus respectivos envelopes de habilitação como igualmente de informações que cheguem ao seu conhecimento por outras vias igualmente válidas, mais sim de uma análise mais profunda e técnica dos documentos.



Por último, convém lembrar que a Doutrina e os Tribunais, como bem observa CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que recomendam abstenção de exigências ou rigorismos na habilitação:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas ou serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRS - Ag.11.336, RDP 14/240, apud ant. cit, in Curso de Direito Administrativo, Malherios Editores, 6ª ed., 1995, p.336)."

Eis o motivo que, ainda que se considere a declaração mencionada como documento assinado por pessoa física, considerando que fora demonstrada a capacidade técnica, justifica a habilitação da **RECORRENTE** no certame, uma vez que presentes o interesse público em harmonia com o direito constitucional da participação da empresa na licitação.

## VII.

### CONCLUSÃO

Dante do exposto, requer o recebimento do presente recurso administrativo, atribuindo-o efeito suspensivo, nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, para o fim de pronunciar a anulação da decisão de inabilitação da **RECORRENTE** no presente certame, incluindo-a no rol de proponentes.



Não reformada a decisão em juízo de reconsideração-retratação, requer seja este remetido para a Autoridade superior para que o recurso seja recebido e ao final provido.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São José dos Pinhais, 16 de setembro de 2015

**Marcos Antonio Nunes da Silva**  
**OAB/PR 39.390**

**Anderson dos Santos Castro**  
**OAB/PR 57.687**



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

### **OUTORGANTE**

Nome:	Fontana Engenharia e Construções Ltda		
Endereço:	Rua Anair Bonato Tosin, nº 517, Bairro Mauá, Colombo/PR, CEP 83060-360.		
CNPJ/MF:	76.778.018/0001-80	IE:	

### **REPRESENTANTE LEGAL**

Nome:	Nalmir Fontana Feder		
Endereço:			
CPF/MF:	438.182.269-20	RG:	
Estado Civil:		Profissão:	Empresário

### **OUTORGADO**

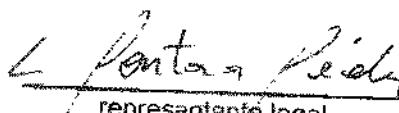
Nome:	Marcos Antonio Nunes da Silva		
Endereço:	Avenida Sete de Setembro, 5402, Salas 143, 144 e 145, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-000.		
CPF/MF:	005.844.039-92	RG:	6.861.114-8 SESP/PR
Estado Civil:	Solteiro	OAB:	39390 UF: PR

### **PODERES ESPECÍFICOS**

Da OUTORGANTE para o OUTORGADO, nomeando-o e constituindo-o como seu bastante procurador, conferindo poderes a este com a finalidade de habilitar a sua atuação como procurador, **especificamente para interposição de recurso em processo licitatório perante o Ministério da Defesa – Exército Brasileiro / CIMS - 5º RM.**

Para tanto, poderá o OUTORGADO agir em nome da OUTORGANTE em qualquer Orgão da Administração Pública direta ou indireta, ficando o OUTORGADO investido dos poderes para o fato em geral, tudo diretamente relacionado especificamente ao objeto desta procuração.

Assinatura:

  
representante legal

Data e local: